

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 145/2020

Regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A **VICE-PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício das atribuições do cargo de Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, incisos V da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a competência conferida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça pelo art. 31, II, “e”, da Lei Complementar nº 72/2008;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduziu alterações na legislação penal e processual penal, disciplinando o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre o acordo de não persecução penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, nos termos do art. 129 da Constituição da República, detém legitimação exclusiva para propor o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fixar, provisoriamente, diretrizes relacionadas à tramitação do acordo de não persecução penal – ANPP no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, em especial após a publicação da Portaria Conjunta nº 1658/2020-CGJ/TJCE, de 7 de dezembro de 2020;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, até que sobrevenha resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça sobre a matéria.

Art. 2º Presentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, devendo para tanto determinar a notificação do investigado para que compareça à sede da Promotoria de Justiça, em dia e horários fixados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º A notificação poderá ser presencial ou virtual e deverá conter obrigatoriamente:

I – a indicação de que o investigado deverá comparecer acompanhado de advogado ou defensor público;

II – a advertência que a ausência injustificada será compreendida como desinteresse na celebração do acordo e importará no prosseguimento do feito;

Parágrafo único. As comunicações ao investigado dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, sendo possível inclusive a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, devendo ser certificadas nos autos por servidor do Ministério Público.

Art. 4º Quando o investigado residir em comarca distinta daquela onde ocorreram os fatos e não sendo possível realizar as comunicações na forma do parágrafo único do artigo anterior, o membro deverá expedir precatória ministerial para notificação pessoal visando ao fornecimento de dados para contato, mantendo-se a atribuição da promotoria deprecante para realização da audiência negociada do acordo;

Art. 5º O membro do Ministério Público oferecerá desde logo a denúncia, visando a citação por edital e a suspensão do prazo prescricional, quando frustrada a tentativa de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

notificação do investigado através dos meios de contato eletrônico e nos endereços constantes nos bancos de dados acessíveis no Ministério Público do Estado do Ceará, devendo tal fato ser consignado nos autos.

Art. 6º A audiência de negociação do acordo será realizada preferencialmente por meio eletrônico, seguindo os ditames do Manual do ANPP Virtual elaborado pelo CAOCRIM, aplicando-se de forma subsidiária as disposições do Ato Normativo nº 115/2020, que disciplina o formato de “audiência virtual” para realização de atos finalísticos na atuação extrajudicial.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público somente deverá deprecar a realização da audiência para a Promotoria de Justiça do domicílio do investigado nas hipóteses em que restar impossibilitada a realização de audiência virtual por falta de condições de acesso do investigado aos meios de comunicação eletrônica, bem como diante da inviabilidade de deslocamento dele para comparecimento à sede da Promotoria de Justiça responsável pelo procedimento.

Art. 7º A vítima da infração investigada poderá ser ouvida pelo membro do Ministério Público, previamente à audiência referida no artigo anterior, para fins de quantificação da reparação do dano.

Parágrafo único. As comunicações e demais atos de intimação da vítima dar-se-ão na forma do art. 3º, parágrafo único.

Art. 8º O termo de acordo será formalizado por escrito e deverá conter:

I – a qualificação completa do investigado;

II – as condições ajustadas, nos termos do art. 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal, bem como os prazos estabelecidos para o cumprimento e as consequências do descumprimento.

III – a referência da existência de confissão formal e circunstanciada do investigado;

IV – a advertência de que o cumprimento injustificado importará em rescisão do acordo;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os termos do acordo de não persecução penal, sempre que possível, deverão ser registrados em mídia audiovisual, colhendo-se a manifestação de consentimento do investigado a cada condição ajustada.

§ 2º A confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal poderá ser registrada perante a autoridade policial ou o membro do Ministério Público, devendo ser preferencialmente gravada em mídia audiovisual.

§ 3º O termo de acordo celebrado em audiência presencial deverá ser firmado pelo órgão do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Na hipótese de realização de audiência virtual, o termo de acordo poderá ser exclusivamente subscrito pelo membro do Ministério Público, desde que tal fato seja expressamente consignado durante a audiência do acordo e gravado na mídia digital.

Art. 9º É facultada ao membro do Ministério Público, ainda que preenchidos os demais requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, a recusa em efetuar a proposta, caso entenda que o acordo não é instrumento necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Parágrafo único. Para aferição do requisito atinente à necessidade e à suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, poderão ser utilizados, por analogia, os critérios estabelecidos no art. 59, *caput*, do Código Penal;

Art. 10. A recusa em propor o acordo deverá ser fundamentada e certificada nos autos do procedimento investigatório, devendo o investigado ser cientificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento, requerer a remessa ao Procurador-Geral de Justiça com vistas ao reexame da decisão.

§ 1º O membro do Ministério Público que recusou o oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal, poderá, no prazo de 3 (três) dias, após analisar as razões do investigado, exercer juízo de retratação.

§ 2º Não havendo retratação, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, que no prazo de 30 (trinta) dias:

I - ratificará a recusa do membro do Ministério Público e devolverá os autos para prosseguimento;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - designará outro membro do Ministério Público para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

§ 3º Nas hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, o recurso relativo à recusa na propositura do acordo de não persecução penal será apreciado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, observando-se, por analogia, o disposto no artigo 31, inciso II, alínea 1.5, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

§ 4º Caso a tentativa de notificação prevista no *caput* reste frustrada, o membro oferecerá a denúncia, constando expressamente o fato.

Art. 11. Celebrado o acordo, o membro do Ministério Público encaminhará os autos para fins de homologação judicial.

§ 1º A intimação da vítima acerca da homologação do acordo será realizada pelo Poder Judiciário, consoante disposto no art. 3º, inciso V da Portaria Conjunta nº 1658-2020-CGJ/TJCE, de 7 de dezembro de 2020.

§ 2º Não havendo homologação judicial do acordo, o membro poderá:

- a) reformular a proposta, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-o novamente à homologação judicial;
- b) interpor recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV, do Código Processo Penal;
- c) requerer novas diligências investigatórias;
- d) oferecer denúncia.

Art. 12. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal e recebidos os autos do juízo, o membro do Ministério Público que formulou a proposta promoverá sua execução perante o juízo competente, instruindo o pedido com a petição inicial, a cópia do termo de acordo e a decisão de homologação.

§ 1º O membro do Ministério Público que formulou o acordo, quando não possuir atribuição para promover a sua execução, remeterá cópia do termo de acordo e da decisão de homologação em arquivo digital para o órgão de execução com atribuição para a matéria ou para a Secretaria-Executiva respectiva, quando houver mais uma promotoria de justiça com atribuição para execução.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º A remessa a que se refere o parágrafo anterior será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Automação do Ministério Público - SAJMP, por meio de protocolo, a fim de que o pedido de execução do acordo seja cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

§ 3º Os autos nos quais tenha sido celebrado o acordo serão devolvidos ao juízo de origem, com informação comprovando a remessa para o Promotor de Justiça com atribuição para promover a execução, para que seja aguardada a ciência da decisão declaratória por parte do juízo da execução quanto ao cumprimento do acordo (art. 4º da Portaria Conjunta nº 1658-2020-CGJ/TJCE, de 7 de dezembro de 2020)

§ 4º Em caso de cumprimento imediato ou em até 60 (sessenta) dias das condições fixadas no acordo (renúncia de bens e direitos, restituição do bem à vítima, prestação pecuniária, prestação de serviço, etc), conforme homologado judicialmente, dispensa-se o ajuizamento perante o juízo de execução, devendo o juízo que efetuou a homologação, após manifestação do Ministério Público, declarar a extinção da punibilidade independentemente de execução autônoma (art. 3º, §2º da Portaria Conjunta nº 1658-2020-CGJ/TJCE, de 7 de dezembro de 2020).

Art. 13. Cumprido o acordo no juízo da execução, este proferirá decisão declaratória, dando ciência ao juízo do conhecimento que, após manifestação do Ministério Público, proferirá sentença extinguindo a punibilidade do beneficiado.

Art. 14. Descumprida qualquer das condições do acordo de não persecução penal - ANPP, o Promotor de Justiça com atribuição perante o Juízo da Execução Penal requererá a intimação judicial do investigado para apresentar justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Caso o membro do Ministério Público concorde com a justificativa apresentada, requererá o prosseguimento da execução;

§ 2º Caso haja discordância ou se o investigado, regularmente intimado, deixar de apresentar justificativa no prazo regulamentar, o membro do Ministério Público opinará, desde logo pelo descumprimento injustificado do acordo, pugnando pela comunicação do juízo do conhecimento para a rescisão judicial do acordo.

§ 3º Decretada a rescisão no juízo do conhecimento, será aberta vista para o oferecimento da denúncia, devendo o membro oficiante requerer, caso ainda não tenha sido

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

feita, a intimação judicial da vítima acerca da decisão (art. 5º, §3º, inciso V da Portaria Conjunta nº 1658-2020-CGJ/TJCE, de 7 de dezembro de 2020).

Art. 15. A suspensão da fluência do prazo prescricional tem por termo inicial a data da homologação judicial do acordo de não persecução penal, devendo o Ministério Público requerer ao juiz, como efeito daquela decisão, que expressamente a declare.

Art. 16. O Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores Criminais poderão editar Enunciados sobre o acordo de não persecução penal, sem embargo das proposições realizadas pelo Conselho de Consolidação de Teses Institucionais Criminais – CCTIC.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 7 de dezembro de 2020.

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Vice-Procuradora-Geral de Justiça em exercício das atribuições do cargo de Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOMPCE de 7.12.2020